



**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 22 de dezembro 2023.

**OF. GAB. CMG Nº. 202/2023**

**Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 132/2023**, que apõe veto total ao **Projeto de Lei Nº. 222/2023**, de autoria da Ilustre **VEREADORA SABRINA BUBACH ASTORI**, originário do caderno processual nº. 33.850/2023(principal) e 34.068/2023.

Atenciosamente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES., 22 de dezembro de 2023.

**MENSAGEM Nº. 132/2023**

Senhor Presidente e Nobres Edis,

Comunico à Mesa Diretora dessa Ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no artigo 67, § 1º, combinado com o artigo 88, II, vetei totalmente o **Projeto de Lei nº. 222/2023**, de autoria da Conspícua **VEREADORA SABRINA BUBACH ASTORI**, constante do caderno processual administrativo nº. 33.850/2023, cujo teor é o seguinte:

**VEREADORA  
SABRINA  
ASTORI**  
*Amiga de todos os tempos*



**PROJETO DE LEI Nº /2023**

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, O MÊS MAIO FURTA-COR, QUE TERÁ COMO OBJETIVOS A CONSCIENTIZAÇÃO, INCENTIVO AO CUIDADO E PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL MATERNA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A VEREADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais instituída no art. 104 do Regimento Interno, faz saber que o Plenário APROVOU e o Chefe do Poder Legislativo PROMULGA a seguinte

**PROJETO DE LEI :**

Art. 1º - Institui, no âmbito do Município de Guarapari, o Mês Maio Furta-cor, dedicado as ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna.

Art. 2º - As ações voltadas à conscientização, incentivo ao cuidado e à promoção do tema objeto desta Lei poderá ser desenvolvida através de reuniões, palestras, cursos, oficinas, seminários, distribuição de material informativo, entre outras, sempre priorizando:

I- a conscientização da população sobre a importância da saúde mental materna;

II - poderá através de incentivo pelos órgãos da Administração Pública Municipal, empresas, entidades de classe, associações, federações e à sociedade civil organizada para se engajarem nas campanhas sobre o tema objeto desta Lei.

Art. 3º - O Mês Maio Furta-cor passa a integrar o Calendário Oficial do Município de Anápolis, a ser comemorado e desenvolvido o tema durante todo o mês de maio.

Art. 4º - O poder Executivo Municipal poderá buscar parcerias e firmar convênios junto as entidades, empresas e demais órgãos da iniciativa privada, para a execução das ações de conscientização do Mês Maio Furta-cor.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias contidas na respectiva Lei Orçamentária Anual e, caso necessário, serão suplementadas.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SABRINA ASTORI  
VEREADORA**





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

Impende pontuar que, o Projeto de Lei de autoria Parlamentar, neste momento, não é permitida inserção de emenda objetivando a sua retificação, o que me leva a vetar integralmente o procedimento legislativo.

O caderno processual foi submetido à análise jurídica da Douta Procuradoria Geral do Município – **PGM**, que, por sua vez, manifestou pelo veto parcial, recaindo especificamente sobre o Art. 2º, inciso II e Art. 4º da proposição, conforme razões anexas, em formato de parecer administrativo, a qual adiro a integralidade a recomendação jurídica, como fundamento para o veto à proposta de lei, ora sob exame.

Contudo, reavaliando o parecer o jurídico e as razões para o veto, destaco o Art. 3º da proposta de lei, que apresenta um ente federado estranho e sem conexão.

Neste sentido, diante do parecer jurídico e a observância de Município diverso (Art. 3º) de Guarapari, por esta razão **veto totalmente** o autógrafo de Lei em exame, por considerar que a proposição aprovada pela Câmara de Vereadores não atende ao imperativo para qual foi estruturado, o que leva a vetar em sua integralidade a proposição que me foi apresentada.

Atenciosamente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*

**Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**





MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



## PARECER

**Processo:** 34068/2023

**Requerente:** Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (SEMAD)

**Assunto:** Análise jurídica do Projeto de Lei 222/2023.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – PROJETO DE LEI Nº 222/2023 – INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, O MÊS DE MAIO FURTA-COR, QUE TERÁ COMO OBJETIVOS A CONSCIENTIZAÇÃO, INCENTIVO AO CUIDADO E PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL E MATERNA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, – AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE – MATÉRIA RELACIONADA COM A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO – INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA LEGAL - ART. 61, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART 58 DA LOM – VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – CARÁTER AUTORIZATIVO DA NORMA QUE NÃO SUPERA O VÍCIO DE INICIATIVA - PARECER PELO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos da etapa do processo legislativo destinada à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 222/2023, de autoria da Câmara de Vereadores, que *“Institui, no âmbito do Município de Guarapari, o mês de maio furta-cor, que terá como objetivos a conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental e materna, e dá outras providências”*.

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320031003800300038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A norma em apreciação foi submetida à análise jurídica da Procuradoria do Município por meio do processo administrativo em epígrafe, o qual contém, até o momento, 05 (cinco) páginas, dentre as quais o Memorando Interno n. 663/SEMAD (fl. 02), e a cópia da proposição (fls. 03/04).

Relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

### FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente é necessário registrar que a análise desta Procuradoria Municipal se restringe aos aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em seus campos próprios de atuação.

Pois bem. De acordo com o que consta nos autos até o momento, o Projeto de Lei nº 222/2023, em síntese, pretende instituir no Município de Guarapari o mês maio furta-cor, no qual serão realizadas campanhas de conscientização e cuidados à saúde mental materna.

Nesse contexto, de maneira direta e objetiva, nossa à conclusão é de que a matéria versada no artigo 2º, II e no artigo 4º do Projeto de Lei nº 222/2023, de autoria da Câmara de Vereadores, se relaciona com diretamente com a autonomia e independência do Poder Executivo Municipal (art. 2º da Constituição Federal, art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo e art. 13 da Lei Orgânica Municipal), por abordar sua organização administrativa e orçamentária e as atribuições de órgão integrante de sua estrutura, temas cuja iniciativa legislativa pertence privativamente ao Prefeito, conforme estabelecido no art. 61, II, "b" da Constituição Federal, e por simetria no art. 63, parágrafo único, II e VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo e 58, I e IV, da Lei Orgânica de Guarapari. *Verbis*:

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320031003800300038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

TEL: 3061-8200



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**Constituição Federal:**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...).

**Constituição do Estado do Espírito Santo:**

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

**Lei Orgânica do Município de Guarapari:**

Art. 58 – São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que dispõem sobre:

I – organização administrativa do Poder Executivo, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

(...)

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Diante disso, nossa conclusão é de que o artigo 2º, inciso II e o artigo 4º do Projeto de Lei nº 222/2023, da Câmara de Guarapari, padecem de vício de inconstitucionalidade material, por violação direta dos princípios constitucionais da separação e autonomia dos Poderes, bem como da reserva legislativa do Chefe do Poder Executivo, com assento nos dispositivos de natureza constitucional indicados acima.

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES):

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.028/2018, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA-ES MATÉRIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - PEDIDO PROCEDENTE.

1 Considerando que as normas questionadas dispõem inadequadamente sobre atribuições do Poder Executivo Municipal, criando o programa Pedal Saudável, para fins de instalação de bicicletas ergométricas geradoras de energia elétrica em todas as praças e parques do Município de Vila Velha, cujas despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, resta patente a sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

2 - Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de Poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional, e, ainda, em razão de não se admitir, em princípio, iniciativa parlamentar a implicar aumento de despesa para a Administração.

3 O STF possui entendimento sedimentado de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que versa sobre a organização e atuação da Administração Pública, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido: ADI nº 2.329/AL, Relatora a Ministra Cármen Lúcia DJe de 25/6/10.

4 - Procedência do pedido. (TJES – ADI 0027095-79.2018.8.08.0000 - Rel.: Des. Arthur Neiva).





MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Por fim, cumpre registrar que o fato da Câmara Municipal ter conferido ao artigo 2º, inciso II e ao artigo 4º da proposição caráter “autorizativo” não retira a mácula constitucional apontada neste Parecer, isto porque, o vício consiste no ato de versar sobre determinada matéria reservada ao Prefeito Municipal, independentemente se a norma pretendida autoriza ou impõe seu conteúdo. É a jurisprudência sobre o assunto:

ADI – INCONST. FORMAL – LEI MUNICIPAL Nº 3.630/2013 DE GUARAPARI/ES CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.630/2013 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ORÇAMENTÁRIA. SERVIÇOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ELABORAÇÃO DA LEI PELO PODER LEGISLATIVO COM CARÁTER AUTORIZATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Nos termos do art. 61, §1º, II, “b”, CF, norma de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos, compete ao Chefe do Poder Executivo Federal a iniciativa de leis que disponham sobre “organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.” No mesmo sentido é o art. 63, parágrafo único, III e VI da Constituição do Estado do Espírito Santo e o art. 58, I e IV da Lei Orgânica do Município de Guarapari. Precedentes.** 2. Lei de iniciativa do Poder Legislativo não pode atribuir gestão, fiscalização e regulamentação de feira de artesanato, artes plásticas e alimentação ao Poder Executivo sob pena de inconstitucionalidade formal. 3. **O Poder Legislativo não pode elaborar lei acerca de matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, ainda que a referida lei tenha caráter “autorizativo”, já que isto não lhe retira a mácula da inconstitucionalidade.** REVISTA EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA TRIMESTRAL abril • maio • junho 2016 ~ 41 ~ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, JULGAR PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade por vício formal da Lei Municipal nº 3.630/2013 do Município de Guarapari. Vitória (ES), 31 de maio de 2016. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade 0019805-18.2015.8.08.0000, Relator: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 19/05/2016, Data da Publicação no Diário: 02/06/2016). (Grifamos).







MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



## CONCLUSÃO

Encerrando, é importante reiterar que a presente avaliação se restringe a aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em outros campos próprios de atuação, bem como possui natureza opinativa, não vinculando os atos da Administração Municipal.

Dito isso, firmado nos fatos e fundamentos apresentados ao longo deste Parecer, opinamos pelo veto ao artigo 2º, inciso II e artigo 4º do Projeto de Lei nº 222/2023.

Sem outras considerações. Encaminhe-se à SEMAD.

Guarapari/ES, 21 de dezembro de 2023.

**STEFANNY C. ESPOSITO**  
Procuradora do Município de Guarapari  
Matrícula Funcional nº 262277  
OAB/ES nº 15.007

